



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 6158/22

### ACÓRDÃO

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**Na Secção dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca Cuíto, foi mediante querela do Ministério Público (fls.28) acusado e pronunciado (fls.37 a 38) o arguido D, solteiro, filho de S e de L, natural do Kunhinga, residente comuna do Cunje/Cuíto, melhor identificado a fls. 4, pela prática de um crime de homicídio preterintencional, p.p.p. art.º 361º § único do Código Penal de 1886.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 04 de Setembro de 2019, a acção julgada procedente e provada, tendo sido o arguido condenado na **pena de 6 (seis) anos de prisão maior**, no pagamento de **Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 7.000,00 (sete mil Kwanzas)** de emolumentos ao seu defensor oficioso.

Foi ainda condenado a indemnizar os familiares da vítima o valor de **Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)**.

### OBJECTO DO RECURSO

O recurso foi interposto pela defesa **por não conformação** (fls. 110) que com efeito apresentou alegações motivadas (fls. 101 a 105), aduzindo em síntese o seguinte:

*“No processo em causa não se vislumbra qualquer documento médico, revelando a real causa da morte da suposta vítima, desta feita a defesa requereu na sua*

*contestação que fosse feita uma convoção para o crime de ofensas corporais de que resulta a morte por circunstância accidental, prevista pelo artigo 362 do CP;*

*Se fosse feita a convoção requerida haviam razões objectivas para a exclusão da culpa, pois o ora arguido apenas reagiu a uma agressão que estava sofrendo na sua esfera jurídica como subsidia o nº 5 do artigo 44º do CP;*

*Ainda olhando para o que dispõe o Código Penal no seu artigo 370º a ausência de provocação e não existindo premeditação nos crimes referidos no suposto artigo, dará lugar a uma redução significativa da pena, o que não se viu na sentença proferida;*

*Respeitáveis Juízes, durante a audiência de julgamento não se apurou qualquer matéria factual que associasse o ora arguido ao suposto crime que vem acusado, até ao presente momento há uma total incerteza quanto a isso;*

*Não há aqui qualquer testemunha ou declarante ocular e ainda olhando para as declarações dos mesmos, verifica-se a falta de juízo de certeza, o que nos leva a questionar: de onde veio a sentença?*

*Para a hodierna defesa, a única coisa que ficou provada durante a audiência de julgamento é que o ora arguido não agiu de forma deliberada com intenção de cometer homicídio, mas actuou com intenção de se defender;*

*Pois há provas bastantes nos autos de que ora arguido não é um criminoso, o mesmo é detentor de bom comportamento anterior; tem elevada responsabilidade familiar; é um pacato camponês (o que não se justifica a indemnização imposta) e nunca antes teve preso ou em Juízo;*

*Venerando Juízes, sabe-se que havendo dúvidas, mesmo que razoável quanto a culpabilidade do arguido nasce em favor desta a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve estar plenamente comprovada o que isso suscita o princípio do “In dúbio pro reo”*

\*\*\*

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 122):

**“Consta dos autos que o arguido confessa a prática do crime, reproduzindo que no mês de Fevereiro do ano 2019, na comuna do Cunje, bairro Etumo Cuíto, em dia que não se recorda por volta das 18 horas, o mesmo partiu de**

***sua residência e dirigiu-se à lavra de sua agora com o intuito de controlar a movimentação dos ladrões que têm subtraídos o feijoeiro.***

***Após ter chegado a lavra, o arguido deparou-se com a vítima a retirar os feijoeiros sem consentimentos. Ao abordá-la, de forma a coagi-la para dirigirem-se à casa do soba, o declarante Jorge João, e tratarem deste caso, a mesma negou, reagindo de forma ameaçadora, sendo que diante de tal reacção, o arguido, apossou-se de uma bengala e desferiu três golpes que atingiram os membros inferiores na região dos joelhos da vítima, tendo-o abandonado a escassos metros da lavra, vindo a tomar conhecimento da morte da vítima no troço da estrada que liga Cuíto/Cunhinga, três dias depois, vide fls. 5.***

***De realçar, que o arguido se pôs em fuga, abandonado a vítima, não apresentado auxílio algum, em consequência das ofensas corporais por ele prestando, deixando-a entregue a sua sorte.***

***Tais lesões provocadas pelo arguido foram graves e, provocaram a morte da vítima.***

***De realçar, que o arguido após saber que a vítima faleceu, meteu-se em fuga e foi capturado apenas no dia 1 de Agosto de 2019, isto é 6 meses depois, vide fls. 2.***

***De realçar, que o declarante B, alegou que conhecia a vítima e que no fatídico dia, enquanto se dirigia para a aldeia para efectuar alguns trabalhos a meio do caminho deparou-se com a vítima toda ensanguentada ao longo do corpo e não conseguia andar e nem mesmo se comunicar, tendo-se deslocado imediatamente à casa do Soba da aldeia, o declarante J, informando-o sucedido. Seguidamente, o Soba (J) dirigiu-se ao local indicado com alguns homens com o intuito de socorrer a vítima e levar-lhe a um hospital. Pelo caminho, os mesmos depararam-se com alguns indivíduos que informaram que a vítima já não se encontrava no local supondo que talvez a mesma já tivesse sido socorrida.***

***Compulsadas as provas dos autos e analisados os fundamentos da decisão recorrida, importa tecer breves considerações:***

- 1. À luz dos factos provados e dos comandos legais aplicáveis, o arguido foi pronunciado e julgado pelo crime de homicídio Preterintencional p. e p. pelo artigo 361º § único do Código Penal (Revogado), pelo facto da***

- ofensa corporal cometida voluntariamente sobre a vítima sem a intenção de matar, ter, contudo, ocasionado a morte da mesma, vide fls. 94 e 95.*
- 2. O referido crime tinha a penalidade de 2 a 8 anos de prisão maior, agravada para 4 a 8 anos de prisão maior. O juiz aplicou a pena concreta de 6 anos de prisão maior.*
  - 3. O diferenciador entre o crime de homicídio preterintencional previsto no § único do art.º 361º e o crime previsto no artigo 362º, reside no nexo de causalidade entre o comportamento do agente e morte. Este nexo existe no caso § único do artigo 361º, mas não no do artigo 362º.*
  - 4. Assim sendo, o crime de ofensas corporais de que resulta a morte praticadas sem intenção de matar, previsto no § único do artigo 361º do Código Penal (Revogado), tem como nexo de causalidade entre a ofensa e a morte, ou seja, o resultado da morte é consequência directa das ofensas corporais perpetradas pelo arguido.*
  - 5. O crime de homicídio preterintencional, não é apenas uma justaposição de um crime de ofensas corporais doloso com um evento agravante é, antes, uma infracção resultante da fusão de dois crimes, o de ofensas corporais dolosas e o de homicídio por negligência, visto que nexo de causalidade adequada, reside entre a conduta do agente e a morte da vítima.*
  - 6. À luz do novo código, o arguido cometeu o crime de ofensas grave à integridade física p. e p. pelo nº 1 do artigo 160º e al. b) do nº 1 do artigo 161º com a penalidade de 3 a 12 anos de prisão.*

*Neste termos, por tudo o exposto, somos a requerer que seja alterada apenas aplicada de 6 para 8 anos, no âmbito da CP revogado, por se mostrar mais favorável ao arguido.”*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## **MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal *a quo* deu como provado o seguinte quadro fáctico:

No passado dia 28 de Janeiro do ano de 2019, por volta das 18 horas o arguido **D**, dirigiu-se a sua lavra, sita na localidade da AA, bairro Doze, comuna do Cunge, com

o intuito de efectuar uma fiscalização, porque a mesma tem sido alvo de assaltos pelos ladrões que têm arrancado nela feijões.

A dada altura o arguido visualizou a vítima **M** na referida lavra, sem mais, apossou-se de uma bengala e com ela desferiu três golpes contra a mesma atingindo-a na região dos joelhos, neutralizando-a os membros inferiores, não conseguindo movimentar-se.

Posto isto, o arguido pôs-se em fuga abandonando a vítima estatelada no chão a esvair-se de sangue.

Em face das agressões sofridas, a vítima não resistiu e acabou por morrer no dia seguinte as 0 horas, isto é, dia 29 de Janeiro de 2019 no mesmo local onde foi agredida.

O arguido tomou conhecimento de que a vítima faleceu passado 3 (três) dias.

Participados os factos a polícia, procedeu-se a detenção do arguido detido.

## **APRECIAÇÃO DOS FACTOS**

Os factos recortados no acórdão recorrido não suscitam dúvidas de ter o arguido cometido o crime de que vem acusado e pelo qual foi condenado, pois os autos descrevem com precisão e clareza para a formação do juízo de certeza de que a acção foi efetivamente praticada pelo arguido, sendo que o mesmo confessou os factos sem rodeios quer na fase de instrução preparatória, como na audiência de discussão e julgamento da causa, vide fls. 4 e 5v, 55 e 56, afirmando que desferiu três golpes com uma bengala contra a vítima **M** atingindo-a na região dos membros inferiores, fazendo com a que a mesma ficasse imobilizada, sendo que depois de praticar tal acto deixou-a estatelada no chão. Acrescentou que no dia seguinte, ainda encontrou a vítima sentada a beira da estrada.

Consta igualmente dos autos a fls. 19 as declarações do declarante **B** afirmando que enquanto se dirigia para aldeia com intuito de realizar alguns trabalhos, deparou-se com a vítima toda ensanguentada e não conseguia andar nem mesmo se comunicar, com efeito dirigiu-se imediatamente a casa do soba da aldeia onde informou o sucedido.

Ora, apesar de não ter sido junto aos autos o relatório médico que ateste as reais causas da morte da vítima, o certo é que ficou provado que o arguido na data dos factos ofendeu corporalmente a vítima, vindo esta a perder a vida no dia seguinte. Outrossim, o arguido ao ter deixado a vítima estatelada no chão a esvair-se de

sangue, pr vio que da sua conduta possivelmente causaria dano maior do que o pretendido e dela se conformar com a produ o de qualquer dos resultados. Por m, n o existem elementos de prova bastante e suficiente nos autos, de que tivesse o arguido agido com o prop sito de produzir o resultado morte, pelo que julgamos que tal resultado foi para al m da sua inten o.

O arguido tinha a plena consci ncia de que a sua conduta era proibida, contudo n o se coibiu de a praticar.

## **SUBSUN O JUR DICO-PENAL**

Com a entrada em vigor do novo C digo Penal aprovado pela Lei n  38/20, de 11 de Novembro, ficou revogado o C digo Penal de 1886.

Em regra, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da pr tica do facto criminoso, nos termos do princ pio basilar *tempus regit actum*. Quer isto significar que a lei penal produzir  efeitos, regime-regra, no per odo da sua vig ncia e de acordo com a lei vigente na v spera do facto. Contudo, h  um desvio a esta regra: as leis penais mais favor veis aplicam-se sempre retroactivamente.

Por m, atentos a aplica o das leis no tempo, vide art.  2  n  2 do C. Penal vigente e de acordo com a prova vertida nos autos afigura-se necess rio subsumir o comportamento do arguido na previs o legal da norma que tipifica o seu comportamento como crime quer   luz da lei antiga como   luz da lei nova, com vista a aferir qual delas   a concretamente mais favor vel.

Deste modo, diremos:

**No dom nio da lei antiga:** o comportamento do arguido   tipificado como **um crime de ofensas corporais volunt rias que resulta em morte, p.p.p    nico do artigo 361    do C digo Penal de 1886.**

**No dom nio da lei nova:** o comportamento do arguido   tipificado **como um crime de ofensa grave   integridade f sica p.p.p. arts.  160  n  1 e 161  n  1 al. b) do C digo Penal vigente.**

## **MEDIDA DA PENA**

Considerando o enquadramento jur dico-penal da conduta praticada pelo arguido, importa antes de mais determinar a medida concreta das penas a aplicar em face do antigo e do novo c digo penal.

Tendo em conta que a pena tem o fim de servir para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência da norma violada e assim no ordenamento jurídico-penal, bem como, a de garantir a recuperação e ressocialização do arguido, consubstanciando a prevenção geral e especial, nos termos do art.º 40º do Cod. Penal vigente.

Nos termos do art.º 70º do Cod. Penal, “a aplicação das penas, entre os limites fixados na lei para cada uma, dependerá da culpabilidade do agente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau de culpa, ou os motivos e personalidade do agente”.

### **No domínio da lei antiga**

**O crime de ofensas corporais voluntárias que resulta em morte é punível com a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão maior.**

No quadro da lei antiga foram apuradas as circunstâncias agravantes, 5ª (ter sido precedido o crime de ofensas), 11 (ter sido cometido o crime com surpresa), 18ª (ter sido cometido o crime, em lugar ermo) e 28ª (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da idade e arma), todas do artigo 34º do C. Penal revogado.

No seguimento da referida lei militam a favor do arguido as circunstâncias, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão do crime) e 23ª (humilde condição sociocultural), todas do artigo 39º do C. Penal revogado.

Assim, é de aplicar ao arguido, no domínio da lei antiga, **a pena concreta de 3 (três) anos de prisão maior.**

### **No domínio da lei nova.**

**O crime ofensa grave à integridade física é punível com pena de prisão de 3 (três) a 12 (doze) anos de prisão.**

Contra o arguido é de apurar no âmbito da lei nova, a circunstância agravante prevista na alínea o) (ter o agente cometido o crime de noite), do art.º 71º do C. Penal vigente.

Atenuam a sua responsabilidade criminal na esteira da mesma lei, as circunstâncias atenuantes (ausência de antecedentes criminais, confissão do crime e humilde condição sociocultural), previstas pela al. g) do art.º 71º nº 2 do referido Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de aplicar ao arguido, no domínio da lei nova, **a pena concreta de 4 anos de prisão.**

Por força do n.º 2 do art.º 2º do Cod. Penal vigente, a pena aplicável deverá ser aquela que, em concreto, se mostrar como sendo a mais favorável. No caso *sub judice*, a pena aplicada ao abrigo **da lei antiga** é a que se mostra mais favorável e, por isso, aplicável.

**DECISÃO:**

***Nestes termos, acordam os Juízes desta Secção e Câmara em alterar a decisão recorrida sendo o arguido condenado na pena de 3 anos de prisão maior, fixar a taxa de justiça em Kz. 50.000.00 e os emolumentos ao defensor oficioso em Kz. 5.000.00.***

***No mais se confirma.***

***Luanda, 28 de Julho de 2022.***

**Daniel Modesto Geraldés**

**Aurélio Simba**

**João Pedro Kinkani Fuantoni**